



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 151 /2017

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE MAIO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1882/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.08519-5

AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES – MATRICULA 497.614-1-4

RECORRENTE: DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSULTOR: TEREZA CRISTINA APOLIANO HOMSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, 13.926 notas fiscais eletrônicas de entradas, sujeitas ao regime de substituição tributária. Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, no período de 23/09/2011 a 14/10/2014, 13.926 notas fiscais eletrônicas no valor total de R\$ 23.212.764,58 (vinte e três milhões, duzentos e doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). As notas fiscais emitidas em 2012, 2013 e 2014 também não estavam registradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.321.276,47

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Ordem de Serviço nº 2016.03299 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04113 (fls. 07); Aviso de Recepção – AR (fls. 08); Termo de Intimação nº 2016.03299 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.06232 (fls. 11).

O feito correu à revelia, conforme termo de 18 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 19 a 22 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls. 32 a 37 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 76/2017 (fls. 53/55), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a NULIDADE da autuação, por cerceamento ao direito de defesa do autuado, decorrente da irregularidade da intimação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, no período de 23/09/2011 a 14/10/2014, 13.926 notas fiscais eletrônicas no valor total de R\$ 23.212.764,58 (vinte e três milhões, duzentos e doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). As notas fiscais emitidas em 2012, 2013 e 2014 também não estavam registradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais está assentada nos arts. 260 e 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição do Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:



Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de lançamento.

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa feito pela parte entendo que não prospera, porquanto o devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo a parte tomado ciência de todos os atos procedimentais e processuais realizados, fato que resultou na apresentação de recurso. Convém ressaltar que a intimação dos sócios foi realizada a partir dos endereços extraídos de sistemas informatizados da Sefaz, *in casu*, do cadastro do IPVA, tributo de competência estadual.

Ressalta-se que o contribuinte teve, por diversos momentos, a oportunidade de apresentar os livros, ora reclamados, mas preferiu quedar-se em silêncio, não apresentando os livros tidos como inexistentes. A infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação dos livros contábeis.

Dessa forma, fica o contribuinte incurso na sanção prescrita pelo art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que as operações realizadas pelo contribuinte sujeitas ao regime de substituição tributária.



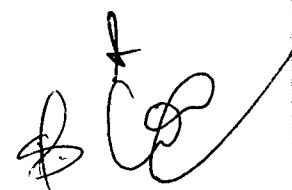
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 23.212.764,58

MULTA (10%).....R\$ 2.321.276,45



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, em razão de irregularidade na intimação do Termo de Início de Fiscalização. Preliminar afastada, por maioria de votos, considerando que o contribuinte foi regularmente intimado. Vencido o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, com fundamento do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão justificou que o afastamento da NULIDADE deve-se pela ciência dos sócios da empresa, conforme Ar acostado ao processo. As intimações foram realizadas pelo agente autuante baseado no cadastro dos sócios da empresa relativos ao IPVA – tributo de competência estadual e com fundamento no art. 79, § 1º, incisos III e IV da Lei nº 15.614/2014. NO MÉRITO, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 07 de 2017


Manoel Marceló Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elmeide de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO